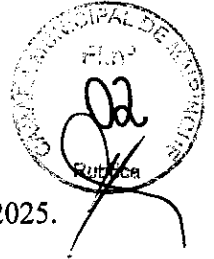




Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 04 de agosto de 2025.

MENSAGEM Nº 40 / 2025

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 40/2025, que dispõe sobre autorização para alterações nos anexos do PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Abertura de Crédito Adicional Especial.

As alterações solicitadas referem-se a inclusão no Programa nº 0029 - Saúde, Programa nº 0029-Saúde, a Ação nº 2.450–Custeio Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

O Crédito a ser autorizado será coberto com recursos destinados pelos Deputados abaixo relacionados:

EMENDA	VALOR	PARLAMENTAR
2025.010.67192	R\$ 1.000.000,00	André do Prado
2025.087.70368	R\$ 500.000,00	Sebastião dos Santos
2025.107.70763	R\$ 100.000,00	Bruna Furlan
2025.165.73760	R\$ 200.000,00	Vitor Lippi
2025.165.73775	R\$ 400.000,00	Vitor Lippi
2025.273.65543	R\$ 1.000.000,00	Felipe Franco
2025.273.69759	R\$ 600.000,00	Felipe Franco
2025.303.72528	R\$ 500.000,00	Simone Marquette
2025.324.69144	R\$ 100.000,00	Fabio Faria de Sá

Pelo exposto, e diante dos justos objetivos a serem atingidos com a presente medida, solicitamos o apoio dessa nobre Edilidade, para apreciação e aprovação da matéria em regime de urgência.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO
THOMAZ
PEDROSO:30298116898

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:30298116898
Dados: 2025.08.04 11:43:11 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Exmo. Sr.
RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE – SP

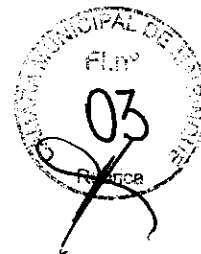
11:53 04/08/25 - 00:50 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 40/2025

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÕES NOS ANEXOS DO PPA-PLANO PLURIANUAL, LDO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.-

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito do Município de Mairinque, usando das atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os anexos mencionados nos artigos 1º que integram as Leis Municipais nº 3917 de 19/10/2021, PPA-PLANO PLURIANUAL, e nº 4288 de 25/06/2024, LDO-LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, por conta da inclusão no Programa nº 0029-Saúde, a Ação nº 2.450-Custeio Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.650.000,00 (Quatro milhões, seiscientos e cinquenta mil reais), para atender as despesas de Convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo via Emendas Impositivas, com o Custeio Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica.

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

02.11.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.11.01 – DEP SECR MUN DE SAÚDE

Atividade: 10.301.0029.2.450 – vínculo 02.300.70	
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 –	R\$ 1.000.000,00
Atividade: 10.301.0029.2.450 – vínculo 02.300.71	
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 –	R\$ 250.000,00
Atividade: 10.301.0029.2.450 – vínculo 02.300.72	
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 –	R\$ 500.000,00
Atividade: 10.301.0029.2.450 – vínculo 02.300.73	
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 –	R\$ 100.000,00
Atividade: 10.301.0029.2.450 – vínculo 02.300.74	
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 –	R\$ 600.000,00
Atividade: 10.301.0029.2.450 – vínculo 02.300.75	
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 –	R\$ 1.600.000,00
Atividade: 10.301.0029.2.450 – vínculo 02.300.76	
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 –	R\$ 500.000,00
Atividade: 10.301.0029.2.450 – vínculo 02.300.77	
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 –	R\$ 100.000,00

Art. 3º O crédito aberto no artigo 2º, será coberto com recursos proveniente de excesso de arrecadação, provocado pelo repasse dos recursos do referidos convênios

Excesso de arrecadação.....R\$ 4.650.000,00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 04 de agosto de 2025.

CARLOS EDUARDO
THOMAZ

PEDROSO:30298116898

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:30298116898
Dados: 2025.08.04 11:42:51 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 40 / 2025

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I -** *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II -** *Projetos de Lei Complementar;*
- III -** *Projetos de Lei;*
- IV -** *Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V -** *Projetos de Resolução;*
- VI -** *Substitutivos e Emendas;*
- VII -** *Requerimentos;*
- VIII -** *Moções;*
- IX -** *Recursos;*
- X -** *Veto.*

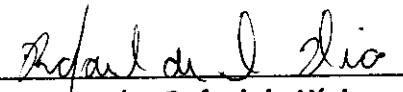
§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 05 de agosto de 2025.

Expediente da 21ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

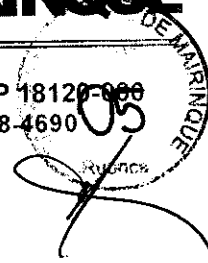

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 40/2025 DO EXECUTIVO

À Procuradoria Jurídica/Consultoria de Orçamento e Estatística

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica e orçamentária do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

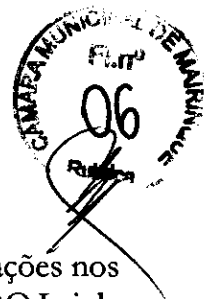
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 07 de agosto de 2025.

Rafael da Hípica
VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente

Arger
07/08/25

[Signature]
07/08/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/2025



Dispõe sobre autorização para alterações nos anexos do PPA Plano Plurianual, LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias e Abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 4.650.000,00.

Encaminha o Executivo o Projeto de Lei nº 40, de 2025, que dispõe abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.650.000,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), visando atender as despesas de transferências de recursos de diversos Deputados (André do Prado, Sebastião dos Santos, Bruna Furlan, Vitor Lippi, Felipe Franco, Simone Marquette e Fábio Faria de Sá). com a inclusão no programa nº 0029 - Saúde, uma nova ação 2.450 - Custeio de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, conforme tabela:

EMENDA	VALOR R\$	PARLAMENTAR
2025.010.67192	1.000.000,00	André do Prado
2025.087.70368	500.000,00	Sebastião dos Santos
2025.107.70763	100.000,00	Bruna Furlan
2025.165.73760	200.000,00	Vitor Lippi
2025.165.73775	400.000,00	Vitor Lippi
2025.273.65543	1.000.000,00	Felipe Franco
2025.273.69759	600.000,00	Felipe Franco
2025.303.72528	500.000,00	Simone Marquette
2025.324.69144	100.000,00	Fabio Faria de Sá

Na mensagem deixa claro que será um novo programa, que leva o número de 0029 e que será incluído na Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com recursos de transferência voluntárias e por isso a necessidade de abertura de crédito adicionais especiais e que as emendas estão relacionadas à Convênio celebrado com o governo do estado de São Paulo.

Por anos¹, temos mencionados da desnecessidade de autorização legislativa para a assinatura de convênios, mas não o é, quanto às repercussões orçamentárias que dele advém:

“Separação e independência dos poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional que a prescreve; inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria, que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal.”²

¹ Alguns pareceres remontam a 2010.

² STF, ADIN nº 165-5, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Informativo nº 85, de 01.10.97.

Aliás, é isso que se verifica na Constituição Estadual que prevê a necessidade de autorização ou aprovação da Assembleia no caso de convênios “de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária” (art. 20, inc. XIX). O Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de artigo de impunha a obrigatoriedade constante na Lei Orgânica do Distrito Federal³ e da Constituição do Estado do Paraná⁴.

Nota-se que o presente projeto de lei vem desacompanhado de comprovação de que o convênio foi assinado e de que as emendas estão liberadas ou algum documento que demonstre isso, conforme regra de Regimento Interno (Art. 131, inciso VIII).

Quanto a alteração de Leis Orçamentárias, elas são **passíveis de alteração**, das Lei Orçamentárias, pois como leciona Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis⁵ o orçamento, “durante a sua execução, pode ser alterado por diversos motivos, destacando, dentre eles, as variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, as incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e as omissões na lei de orçamento, além de fatos imprevisíveis e urgentes que ocorrem durante o exercício e que independem da vontade do administrador.”

O artigo 41 da Lei n. 4.320/64 – que estatui normas gerais de Direito Financeiro para todos os entes políticos da Federação – contempla **três espécies de créditos adicionais** para socorrer o orçamento em execução, a saber: **créditos suplementares**: destinados a reforço de dotação orçamentária; **créditos especiais**: destinados a despesas para as quais **não haja dotação orçamentária específica**; e **créditos extraordinários**: destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

³ Adi 1.166-9-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 05/9/02, cuja decisão ficou assim ementada: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 60, XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Alegada Incompatibilidade com os arts. 18, e 25 a 28, todos da Carta da República. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, **contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2º da Constituição Federal**. Precedentes. Ação julgada procedente.” Destaque em negrito não original.

⁴ DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO**. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: “Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos nove dias subsequentes à sua celebração”. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, **ferre o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.)**. Precedentes. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 342, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENTA VOL-02106-01 PP-00001). Destaque em negrito não original.

⁵ A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, p. 107 a 119.

O presente projeto de lei é par a abertura de um crédito especial e como visto, o crédito especial é destinado a **uma despesa que não teve dotação orçamentária**, ou seja, **é para criação de programas novos**⁶.

A abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além de ser precedida de exposição justificativa.

Consideram-se recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, (i) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (ii) os provenientes do excesso de arrecadação; (iii) os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e (iv) do produto de operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No caso presente é o **possível excesso de arrecadação** em razão da transferência do valor aos cofres públicos e que **não estava previsto quando da elaboração do orçamento**.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e é um verdadeiro código de conduta para os administradores públicos que passaram a obedecer normas e limites para administrar as finanças, **prestando contas de quanto e como gastam os recursos da sociedade**.

Para a elaboração das peças orçamentárias é obrigatório apresentar comprovação, como condição obrigatória para a aprovação na Câmara Municipal, nos termos do artigo 44, da Lei 10.257, de 2001 e do 48, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a realização de audiências públicas, como abaixo transcritos

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (...).

⁶ Neste sentido: ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos. ARRUDA, Daniel Gomes. **Contabilidade pública**, da teoria à prática. ed. 2 ver. e atualizada: São Paulo: Saraiva, 2009.

O art. 48, parágrafo único, da LRF dispõe que a transparência da gestão fiscal será assegurada, dentre outros meios, por audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Portanto:

- Sempre que houver alteração desses instrumentos, deve haver processo legislativo com a **mesma publicidade e participação social** exigida para sua elaboração original.
- Isso inclui créditos adicionais especiais que **impliquem alteração de metas, prioridades ou programas, pois estão modificando** a estrutura aprovada na LOA e, indiretamente, as vinculações da LDO e do PPA.

O art. 44 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) exige, no âmbito municipal:

“a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.”

Isso significa que, em municípios, a alteração do PPA, LDO ou LOA - mesmo por crédito especial - exige **audiência pública prévia** como condição de validade da tramitação legislativa.

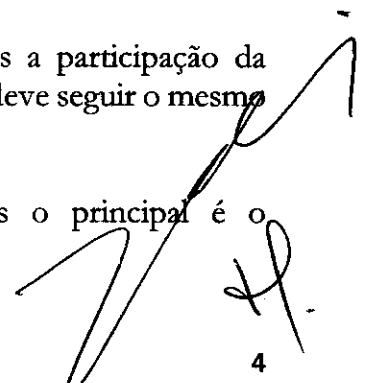
De fato, o Estado Democrático de Direito relaciona-se intimamente com o processo administrativo, que lhe serve de instrumento para o maior controle da atividade da Administração Pública, bem assim para viabilizar a participação popular na expedição do referido ato, de sorte que o princípio democrático consegue se consumir através do controle e da participação - os quais constituem as mais relevantes finalidades do processo administrativo.

A audiência pública, pode-se considerar como sendo uma atividade para averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, bem como obter maior publicidade e participação das pessoas - no caso cidadãos - que serão diretamente ou através de entidades representativas, no processo de tomada de decisão e, no s termos do artigo 1º, da Constituição Federal é a democratização e legitimação das decisões públicas.

Diante disso é obrigatória a participação popular na elaboração das políticas públicas dos municípios.

Ora, se para formulação das políticas públicas a participação da sociedade é condição para deliberação pelo Legislativo, a sua alteração deve seguir o mesmo procedimento.

Várias são as formas de interpretação, mas o principal é o atingimento da essência da norma expedida pelo Legislativo.



A interpretação gramatical é o método mais pobre de interpretação, no entanto, todos os demais métodos de interpretação passam por ele, sendo buscado da literalidade do texto normativo, a significação da norma com a sua simples leitura.

Em verdade, a interpretação gramatical “tem na análise léxica apenas um instrumento para mostrar e demonstrar o problema, não para resolvê-lo. A letra da norma, assim, é apenas o ponto de partida da atividade hermenêutica”.

A interpretação lógica pretende retirar o sentido da norma utilizando-se de silogismo concatenados para se chegar a uma conclusão e com isso, tem-se a redução a precisão matemática, utilizando-se da lógica formal.

A lógica é composta de três proposições: a primeira, chama-se premissa maior; a intermediária, chama-se premissa menor; a terceira, chama-se conclusão.

Pela interpretação lógica tem-se a certeza da necessidade da realização de audiências públicas para as alterações das peças orçamentárias, pois estas são formadas com a participação da população é ilógico, quando se quer dar a população a participação na elaboração das políticas públicas.

Pelo método axiológico tem como fundamento a apreensão dos valores consagrados pela norma jurídica, nos princípios trazidos pelas normas constitucionais, de tal forma que venha a prevalecer o valor de patamar superior.

Como constante no artigo 1º, da Constituição Federal, o poder político é legitimado pelo povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, neste sentido, todos os cidadãos têm igual valor para influenciar seus governantes e a lei é suprema, e ninguém está acima ou abaixo da ordem jurídica.

No artigo 1º da Constituição tem-se a consagração dos princípios materiais estruturantes que constituem diretrizes fundamentais para toda a ordem constitucional e a consagração dos princípios materiais estruturantes que constituem diretrizes fundamentais para toda a ordem constitucional.

Na busca de maior efetividade no afastamento da tendência humana ao autoritarismo e à concentração de poder exalta e obriga que o exercício da cidadania decorrerá diretamente do princípio do Estado Democrático de Direito, consistindo na participação política do indivíduo nos negócios do Estado.

Neste sentido aplicável é o princípio de que “*accessorium sequitur principale*”, ou seja, o acessório segue o principal, uma vez que, este é o que existe por si e o aquele cuja existência depende deste. O acessório segue a condição jurídica do principal, nos termos do artigo 92, do Código Civil.

As audiências públicas devem ser realizadas, tonando-se assim uma obrigação de fazer, e, portanto, as alterações nas peças orçamentárias devem passar pelo mesmo procedimento de sua elaboração.

Se isso não bastassem o Administrador Público uma vez eleito, tem a obrigação de dar aos cidadãos, pois por eles e que foram dados poderes para administrar, todas as informações sobre seus atos.

O termo mandato carrega em sua essência transferir poderes a alguém (mandatário) para a realização de negócios em nome ou para, em nome e por conta desta, praticar atos ou administrar interesses de outra pessoa (mandante) e, aquele tem a obrigação de prestar contas de suas decisões e atos.

De fato, por ter um mandato a obrigação é dar contas de sua gerência ao mandante (cidadão) transferindo-lhe as vantagens do mandato, ou seja, devolução em obras ou serviços públicos.

Ao pensar de forma diferente é possibilitar a manipulação pelo mandatário, onde mostra algo, durante a elaboração das peças orçamentárias e posteriormente as modifica, sem qualquer satisfação aos cidadãos que participaram da discussão nas audiências públicas ou outro meio de inteiração com a população.

Isso seria um engodo e contrariaria o princípio da boa-fé objetiva e traindo a confiança dos mandantes, pois as normas que obrigam a transparência e participação da população na elaboração das políticas públicas são redundantes, diante da obrigação de prestar informações, sem qualquer restrição, pois cabe ao mandatário, prestar contas ao mandante.

De outro lado, há ainda a aplicação do princípio da simetria das formas, que estabelece que **um ato jurídico ou normativo somente pode ser modificado, revogado ou extinto por outro ato de igual hierarquia e com o mesmo formalismo de sua criação**, ou por ato de hierarquia superior que respeite as exigências procedimentais previstas.

Essa exigência não é meramente protocolar, mas está enraizada em dois pilares constitucionais:

Hierarquia das normas — prevista no art. 59 da Constituição Federal, que organiza o processo legislativo e estabelece a posição relativa das normas no ordenamento jurídico (Constituição, emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções).

Segurança jurídica — princípio fundamental consagrado no art. 5º, caput, CF, que garante previsibilidade, estabilidade e coerência ao sistema jurídico, evitando alterações arbitrárias ou desproporcionais nos direitos e deveres dos cidadãos.

O fundamento lógico é simples: um ato jurídico só pode ser revogado ou modificado por outro que detenha a mesma ou superior força normativa. Assim, uma lei ordinária não pode alterar dispositivo de lei complementar; um decreto não pode revogar lei; uma portaria não pode contrariar um decreto etc.

2

6

Tal princípio decorre diretamente da hierarquia das normas (art. 59 da Constituição Federal de 1988) e da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF).

Assim, se determinada norma ou ato foi criado mediante um rito formal específico (quórum qualificado, aprovação em mais de uma votação, consulta pública obrigatória, sanção ou promulgação específica), a **alteração, inclusão ou revogação** deverá seguir exatamente o mesmo rito.

Na doutrina, **Celso Antônio Bandeira de Mello**⁷ ensina que:

“A revogação ou alteração de um ato jurídico deve se dar por meio de instrumento idêntico ou de nível superior, expedido com observância do mesmo procedimento formal, sob pena de afronta à hierarquia e à legalidade.”

José dos Santos Carvalho Filho⁸, assim explica:

“Os atos administrativos, para serem modificados, revogados ou extintos, devem observar as mesmas formalidades essenciais que presidiram sua criação, sob pena de nulidade. A alteração por meio de ato de hierarquia inferior fere o princípio da legalidade e da hierarquia normativa, o que torna indispensável a simetria de formas no exercício da função administrativa.”

Além disso, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**⁹ observa que o princípio assegura não apenas a coerência do sistema jurídico, mas também a legitimidade democrática, uma vez que os procedimentos de criação e alteração normativa estão vinculados ao processo legislativo previsto na Constituição e nas leis.

A observância desse princípio impede que a Administração Pública ou o Poder Legislativo **alterem o ordenamento de forma arbitrária**, assegurando **coerência normativa, previsibilidade e respeito ao devido processo legislativo** ou administrativo.

A inobservância do princípio gera vício de **inconstitucionalidade** (se houver afronta à CF) ou de **ilegalidade** (se houver afronta a norma infraconstitucional de hierarquia superior), podendo levar à **nulidade** do ato.

Assim, o princípio da simetria das formas é um mecanismo essencial para a preservação da **ordem normativa**, da **estabilidade institucional** e da **proteção da confiança legítima** dos cidadãos no Estado de Direito.

É de ressaltar que até o ano de 2024, as alterações legislativas foram objetos e audiências públicas, obedecendo ao princípio da transparência, da participação popular na alteração das políticas públicas.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 86.

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 36. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p. 115.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Deve ser acompanhado da demonstração da existência dos recursos a serem remanejados ou, se obtidos pelo possível excesso de arrecadação de cálculos que apresentem essa informação (planilhas ou outro documento).

Diante de tudo o que foi exposto, tem-se que o presente projeto, não é acompanhado de comprovação da existência de convênio ou de liberação das emendas, conforme dispõe o Regimento Interno e da realização de audiência pública onde tenha sido discutido a alteração nas peças orçamentárias; traz a demonstração de existência de recursos, afirmados ser de transferência governamental.

É o que temos.

Mairinque, 12 de agosto de 2025.


JOMAR LUIZ BELLINI
Consultor Orçamentário e Estatístico

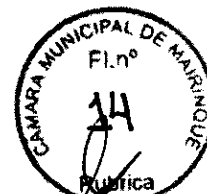

GRASIELE RAPHAELA FANDIO BORGES
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

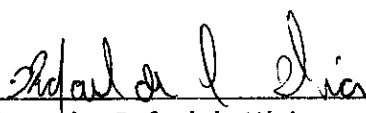
PRIMEIRA DISCUSSÃO PROJETO DE LEI Nº 40/2025

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA	☒	☐
ROSE DO CRIS	☒	☐
CRIS PNEUS	☒	☐
ROGÉRIO MECÂNICO	☒	☐
EDICARLOS DA PADARIA	☒	☐
BIULA	☒	☐
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	☒	☐
JACKSON	☒	☐
PAULO MARROM	☒	☐
ALEXANDRE PEIXINHO	☒	☐
TÚLIO CAMARGO	☒	☐
GALEGO DA FUNILARIA	☒	☐
WILLIAN MENDES	☒	☐
RESULTADO ►	13	

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
☒ Aprovado(a) por	<u>13</u> votos contra <u>0</u> votos
☐ Rejeitado(a) por	<u>0</u> votos contra <u>0</u> votos favoráveis
☐ Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)	
☐ Adiada a discussão por <u>0</u> sessões. Pedido por: _____	
☐ Prejudicada a discussão. Motivo: _____	

Mairinque, 12 de agosto de 2025.

Ordem do Dia da 22ª sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

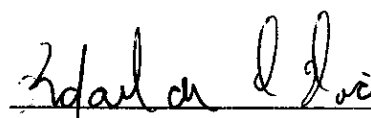
SEGUNDA DISCUSSÃO PROJETO DE LEI Nº 40/2025

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA	☒	☐
ROSE DO CRIS	☒	☐
CRIS PNEUS	☒	☐
ROGÉRIO MECÂNICO	☒	☐
EDICARLOS DA PADARIA	☒	☐
BIULA	☒	☐
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	☒	☐
JACKSON	☒	☐
PAULO MARROM	☒	☐
ALEXANDRE PEIXINHO	☒	☐
TÚLIO CAMARGO	☒	☐
GALEGO DA FUNILARIA	☒	☐
WILLIAN MENDES	☒	☐
RESULTADO ►	13	

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
☒	Aprovado(a) por <u>13</u> votos contra <u>0</u> votos
☐	Rejeitado(a) por <u> </u> votos contra <u> </u> votos favoráveis
☐	Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
☐	Adiada a discussão por <u> </u> sessões. Pedido por: <u> </u>
☐	Prejudicada a discussão. Motivo: <u> </u>

Mairinque, 19 de agosto de 2025.

Ordem do Dia da 23ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

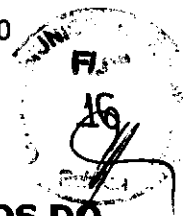

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.669.628/0001-40

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



AUTÓGRAFO Nº 4508 / 2025

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÕES NOS ANEXOS DO PPA-PLANO PLURIANUAL, LDO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o Projeto de Lei nº 40/2025 do Executivo, a saber:

Art. 1º Ficam alterados os anexos mencionados nos artigos 1º que integram as Leis Municipais nº 3917 de 19/10/2021, PPA-PLANO PLURIANUAL, e nº 4288 de 25/06/2024, LDO-LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, por conta da inclusão no Programa nº 0029-Saúde, a Ação nº 2.450-Custeio Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.650.000,00 (Quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), para atender as despesas de Convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo via Emendas Impositivas, com o Custeio Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica.

02.00.00-PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

02.11.00-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.11.01-DEP SECR MUN DE SAÚDE

Atividade: 10.301.0029.2.450-vínculo 02.300.70

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00-..... R\$ 1.000.000,00

Atividade: 10.301.0029.2.450 vínculo 02.300.71

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00- R\$ 250.000,00

Atividade: 10.301.0029.2.450-vínculo 02.300.72

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00- R\$ 500.000,00

Atividade: 10.301.0029.2.450-vínculo 02.300.73

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00- R\$ 100.000,00



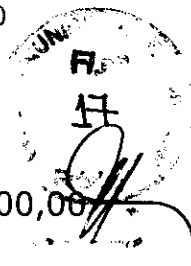
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.599.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior. 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



Atividade: 10.301.0029.2.450-vínculo 02.300.74

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00-..... R\$ 600.000,00

Atividade: 10.301.0029.2.450-vínculo 02.300.75

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00-..... R\$ 1.600.000,00

Atividade: 10.301.0029.2.450-vínculo 02.300.76

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00- R\$ 500.000,00

Atividade: 10.301.0029.2.450-vínculo 02.300.77

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00- R\$ 100.000,00

Art. 3º

O crédito aberto no artigo 2º, será coberto com recursos proveniente de excesso de arrecadação, provocado pelo repasse dos recursos dos referidos convênios.

Excesso de arrecadação..... R\$ 4.650.000,00

Art. 4º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mairinque em 20 de agosto de 2025.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente